



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00073/2025

Data de autuação
16/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

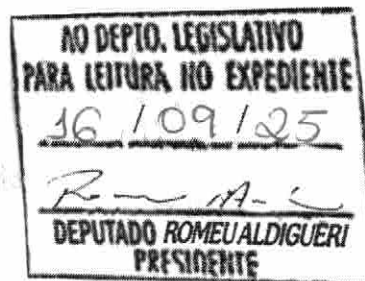
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.414 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de Crédito Especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A presente minuta de crédito especial visa criar 1 (uma) Ação Orçamentária para o Órgão - **Fundo Mais Infância Ceará – Femic** vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025, em conformidade com o que dispõe os arts. 41 e 42, da Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, sendo a nova Ação Orçamentária no valor de **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**.

A ação será criada no âmbito do Programa “Promoção do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente”, sendo intitulada “Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19”. A inclusão tem como objetivo viabilizar a concessão de auxílio financeiro de prestação continuada a crianças e adolescentes em situação de orfandade, em decorrência da pandemia da Covid-19. Trata-se de uma demanda prevista na Lei Estadual nº 19.062, de 30 de outubro de 2024, a qual instituiu o Programa Ceará Acolhe, destinado a assegurar proteção social às crianças e jovens na condição acima.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias do próprio Femic, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado nos Anexos I e II a seguir.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinatura de Emanoel Freitas por
R. MANOEL DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2025.09.16 06:18:10 -0100

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 15/09/2025, às 13:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de agosto de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e Informe o código 3853-4E32-EE24-F26E.

SUITE



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias do próprio FEMIC, na fonte de recursos 2.669.92.00000 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º O valor e a ação constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023, conforme o Anexo III, desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observado o disposto no *caput* do art. 7º, da Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual/2025.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital
por ELMANO DE FREITAS
DA COSTA:50674854349
Dados: 2025.09.16
08:19:02 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 15/09/2025, às 13:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3653-4E32-EE24-F28E.

SUITE



Anexo I a que se refere a Lei nº

de

de

de 2025.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 100.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.					100.000,00
14200 - Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 15/09/2025, às 13:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 4.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3853-4E32-EE24-F26E.



Anexo II a que se refere a Lei nº de de de 2025.

ANEXO II - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.					100.000,00
12143 - Apoio ao Desenvolvimento da Criança e do Adolescente					100.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 15/09/2025, às 13:55 (horário local do Estado do Ceará), conforme documento nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3653-4E32-EE24-F28E.

SUITE



Anexo III a que se refere a Lei nº de de 2025.

NOVA ENTREGA DO PPA - CRÉDITO ESPECIAL

Art. 03. A fim de contemplar a ação criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2025, os atributos do programa relacionado no Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

1. Inclusão de Nova Entrega no PPA 2024-2027

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Proteção Social – SPS ÓRGÃO EXECUTOR: FEMIC	
Eixo	Ceará que cuida, educa e valoriza as pessoas
Tema	Inclusão social e direitos humanos
Programa	168 – Promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente
Novo Objetivo Específico	168.4 - Assegurar a proteção social a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da pandemia da Covid-19
Nova entrega	Criança e Adolescente beneficiados
Definição da Entrega	Refere-se a criança e adolescente de até 18 anos de idade incompletos em situação de orfandade bilateral (sendo que o falecimento de um deles deve ter sido decorrente da Covid -19); ou orfandade em família monoparental, com a concessão de benefício financeiro, pagos mensalmente, conforme estabelecido na Lei 19.062/2024.
Unidade de Medida	UNIDADE
Acumulativa	NÃO

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI		18	18	18
CENTRO SUL		08	08	08
GRANDE FORTALEZA		271	271	271
LITORAL LESTE		05	05	05
LITORAL NORTE		10	10	10
LITORAL OESTE / VALE DO CURU		07	07	07
MACIÇO DE BATURITÉ		16	16	16
SERRA DA IBIAPABA		02	02	02
SERTÃO CENTRAL		02	02	02
SERTÃO DE CANINDÉ		01	01	01
SERTÃO DE SOBRAL		08	08	08
SERTÃO DOS CRATEÚS		11	11	11
SERTÃO DOS INHAMUNS		12	12	12
VALE DO JAGUARIBE		15	15	15
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL		386	386	386

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2025 09:53:54	Data da assinatura:	16/09/2025 11:04:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/09/2025

LIDO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	23/09/2025 09:18:37	Data da assinatura:	23/09/2025 11:00:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9414/2025 PROPOSIÇÃO Nº 73/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/09/2025 13:20:48	Data da assinatura:	23/09/2025 13:20:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/09/2025

PARECER

Mensagem nº 9414/2025

Proposição nº 73/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9414, de 16 de setembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “autoriza a abertura de crédito especial no orçamento anual do Estado”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente minuta de crédito especial visa criar 1 (uma) Ação Orçamentária para o Órgão - Fundo Mais Infância Ceará - Femic vinculado à Secretaria da Proteção Social - SPS, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025, em conformidade com o que dispõe os arts. 41 e 42, da Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, sendo a nova Ação Orçamentária no valor de R\$ 100.000, 00 (CEM MIL REAIS).

A ação será criada no âmbito do Programa "Promoção do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente", sendo intitulada "Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19". Trata-se de uma demanda prevista na Lei Estadual nº 19.062, de 30 de outubro de 2024, a qual instituiu o Programa Ceará Acolhe, destinado a assegurar proteção social às crianças e jovens na condição acima.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotação orçamentárias do próprio Femic, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de t, conforme detalhado nos Anexos I e II a seguir.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

A propositura fundamenta-se nas disposições dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atende ao regime jurídico aplicável à execução orçamentária e financeira do Estado, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 19.154/2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2025) e nº 18.973/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).

O crédito especial, no valor total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, objetiva, através do Fundo Mais Infância Ceará – Femic, o desenvolvimento do programa “Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da COVID-19”, vinculado à Secretaria de Proteção Social (SPS).

De acordo com o Governo do Estado, os recursos necessários à implementação das ações decorrem de **anulações de dotações orçamentárias do Fundo Mais Infância Ceará**, em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, o que demonstra a regularidade da fonte de custeio.

Adentrando especificamente na temática referente aos créditos especiais, destacamos, adiante, as disposições constitucionais federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos o art. 167 da CRFB/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Já a Constituição Estadual estabelece em seu art. 205, o seguinte:

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

O **art. 3º do projeto, ao modificar as metas e estruturas de programas constantes no Plano Plurianual 2024-2027**, para incluir novas ações orçamentárias, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

Ademais, cumpre destacar que o projeto observa o princípio da transparência orçamentária, insculpido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo ampla publicidade e clareza na inclusão das novas ações orçamentárias.

No tocante ao equilíbrio orçamentário, observa-se que a previsão de recursos provenientes de transferências de convênios ou instrumentos congêneres assegura o cumprimento dos artigos 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a despesa criada pelo crédito especial possui fonte de custeio regular e equilibrada.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9414/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/09/2025 16:07:32	Data da assinatura:	23/09/2025 16:07:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	26/09/2025 10:00:00	Data da assinatura:	26/09/2025 10:00:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
26/09/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL
DO ESTADO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 73/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento anual do Estado.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que “... **visa criar 1 (uma) Ação Orçamentária para o Órgão - Fundo Mais Infância Ceará – Femic vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025, em conformidade com o que dispõe os arts. 41 e 42, da Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, sendo a nova Ação Orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). A ação será criada no âmbito do Programa “Promoção do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente”, sendo intitulada “Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19”. A inclusão tem como objetivo viabilizar a concessão de auxílio financeiro de prestação continuada a crianças e adolescentes em situação de orfandade, em decorrência da pandemia da Covid-19. Trata-se de uma demanda prevista na Lei Estadual nº 19.062, de 30 de outubro de 2024, a qual instituiu o Programa Ceará Acolhe, destinado a assegurar proteção social às crianças e jovens na condição acima.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/113, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento anual do Estado.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 73/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/09/2025 10:45:50	Data da assinatura:	26/09/2025 10:46:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/09/2025 16:23:13	Data da assinatura:	29/09/2025 16:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/10/2025 09:56:32	Data da assinatura:	06/10/2025 09:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL
DO ESTADO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 73/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento anual do Estado.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que “... **visa criar 1 (uma) Ação Orçamentária para o Órgão - Fundo Mais Infância Ceará – Femic vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 - LOA 2025, em conformidade com o que dispõe os arts. 41 e 42, da Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, sendo a nova Ação Orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). A ação será criada no âmbito do Programa “Promoção do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente”, sendo intitulada “Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19”. A inclusão tem como objetivo viabilizar a concessão de auxílio financeiro de prestação continuada a crianças e adolescentes em situação de orfandade, em decorrência da pandemia da Covid-19. Trata-se de uma demanda prevista na Lei Estadual nº 19.062, de 30 de outubro de 2024, a qual instituiu o Programa Ceará Acolhe, destinado a assegurar proteção social às crianças e jovens na condição acima.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/113, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 23 de setembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento anual do Estado.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que visa autorizar a abertura de crédito especial com o objetivo de garantir auxílio

financeiro continuado a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da pandemia, em atendimento à Lei Estadual nº 19.062/2024, que criou o Programa Ceará Acolhe. Os recursos necessários serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio FEMIC, conforme autoriza o art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964, e os valores e ações serão incorporados ao Plano Plurianual 2024–2027 (Lei nº 18.662/2023).

Desta forma entendemos que se trata de um benefício para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 73/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.414/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/10/2025 16:22:14	Data da assinatura:	06/10/2025 16:22:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/10/2025 08:00:13	Data da assinatura:	08/10/2025 12:18:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/10/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO
ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará – Femic, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias do próprio Femic, na fonte de recursos 2.669.92.000000 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, na forma do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º O valor e a ação constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023, conforme o Anexo III desta Lei.

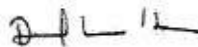
Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observado o disposto no *caput* do art. 7.º da Lei n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual/2025.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

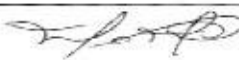


DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

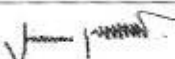


DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 100.000,00

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 – PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					100.000,00
14200 – Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19					
	03 – GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

Anexo II a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

ANEXO II – ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 – PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					100.000,00
12143 – Apoio ao Desenvolvimento da Criança e do Adolescente					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO II – ANULAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

Anexo III a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

Art. 03. A fim de contemplar a ação criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2025, os atributos do programa relacionado no Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

1. Inclusão de Nova Entrega no PPA 2024-2027

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Proteção Social – SPS ÓRGÃO EXECUTOR: FEMIC	
Eixo	Ceará que cuida, educa e valoriza as pessoas
Tema	Inclusão social e direitos humanos
Programa	168 – Promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente
Novo Objetivo Específico	168.4 - Assegurar a proteção social a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da pandemia da Covid-19
Nova entrega	Criança e Adolescente beneficiados
Definição da Entrega	Refere-se a criança e a adolescente de até 18 anos de idade incompletos em situação de orfandade bilateral (sendo que o falecimento de um deles deve ter sido decorrente da Covid -19); ou orfandade em família monoparental, com a concessão de benefício financeiro, pagos mensalmente, conforme estabelecido na Lei 19.062/2024.
Unidade de Medida	UNIDADE
Acumulativa	NÃO

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI		18	18	18
CENTRO SUL		08	08	08
GRANDE FORTALEZA		271	271	271
LITORAL LESTE		05	05	05
LITORAL NORTE		10	10	10
LITORAL OESTE / VALE DO CURU		07	07	07
MACIÇO DE BATURITÉ		16	16	16
SERRA DA IBIAPABA		02	02	02
SERTÃO CENTRAL		02	02	02
SERTÃO DE CANINDÉ		01	01	01
SERTÃO DE SOBRAL		08	08	08
SERTÃO DOS CRATEÚS		11	11	11
SERTÃO DOS INHAMUNS		12	12	12
VALE DO JAGUARIBE		15	15	15
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL		386	386	386



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº188 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.462, de 06 de outubro de 2025.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará – Femic, órgão vinculado à Secretaria da Proteção Social – SPS, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias do próprio Femic, na fonte de recursos 2.669.92.00000 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, na forma do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º O valor e a ação constantes nesta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 19.154, de 23 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual/2025.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº19.462, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 100.000,00

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 – PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					100.000,00
14200 – Concessão de Auxílio Financeiro a Crianças e Adolescentes Órfãos da Covid-19					100.000,00
	03 – GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº19.462, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

ANEXO II – ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
47200006 – FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					100.000,00
08.243.168 – PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					100.000,00
12143 – Apoio ao Desenvolvimento da Criança e do Adolescente					100.000,00
	03 – GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.669.9200000	1	100.000,00
TOTAL DO ANEXO II – ANULAÇÃO DAS INDIRETAS					100.000,00

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº19.462, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

NOVA ENTREGA DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

Art. 03. A fim de contemplar a ação criada por meio deste crédito especial, ficam alterados, para o exercício 2025, os atributos do programa relacionado no Anexo III desta Lei, passando a vigorar de acordo com a estrutura nele apresentada.

1. Inclusão de Nova Entrega no PPA 2024-2027

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL – SPS ÓRGÃO EXECUTOR: FEMIC				
Eixo	Ceará que cuida, educa e valoriza as pessoas			
Tema	Inclusão social e direitos humanos			
Programa	168 – Promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente			
Novo Objetivo Específico	168.4 - Assegurar a proteção social a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da pandemia da Covid-19			
Nova entrega	Criança e Adolescente beneficiados			
Definição da Entrega	Refere-se a criança e a adolescente de até 18 anos de idade incompletos em situação de orfandade bilateral (sendo que o falecimento de um deles deve ter sido decorrente da Covid -19); ou orfandade em família monoparental, com a concessão de benefício financeiro, pagos mensalmente, conforme estabelecido na Lei 19.062/2024.			
Unidade de Medida	UNIDADE			
Acumulativa	NÃO			
REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI		18	18	18
CENTRO SUL		08	08	08
GRANDE FORTALEZA		271	271	271
LITORAL LESTE		05	05	05
LITORAL NORTE		10	10	10
LITORAL OESTE / VALE DO CURU		07	07	07
MACIÇO DE BATURITÉ		16	16	16
SERRA DA IBIAPABA		02	02	02
SERTÃO CENTRAL		02	02	02
SERTÃO DE CANINDÉ		01	01	01
SERTÃO DE SOBRAL		08	08	08
SERTÃO DOS CRATEÚS		11	11	11
SERTÃO DOS INHAMUNS		12	12	12
VALE DO JAGUARIBE		15	15	15
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL		386	386	386

*** **